



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS
CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



Lei Municipal n.º 1.930/2003, com nova redação dada pelas Leis n.ºs 2.911/2015 e 3.005/2016.

= LEI MUNICIPAL N.º 1930/2003 =
De 30 de dezembro de 2003

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 070/2015
= LEI MUNICIPAL N.º 2.911/2015 =
De 21 de outubro de 2015

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO – N.º 051/2016
=LEI MUNICIPAL N.º 3.005/2016
de 14 de dezembro de 2016

Autoria: Orlando Pereira Barreto Neto - PSDB

ORLANDO PEREIRA BARRETO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Brotas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA VISITAÇÃO TURÍSTICA (SMCV), NO MUNICÍPIO DE BROTAS, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica criado o Sistema Municipal de Controle de Visitação (SMCV), nos termos seguintes.

Capítulo I
Da definição e dos Objetivos

Art. 2º - Entende-se por Controle da Visitação Turística, o conjunto de ações e instrumentos colocados à disposição do poder público para controlar o numero ideal de usuários nos atrativos, serviços e práticas turísticas, garantindo a sustentabilidade econômica e ambiental da atividade, sem comprometer a conservação do meio ambiente, a segurança do consumidor e a qualidade dos produtos turísticos oferecidos. **(nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)**

Art. 3º – O Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística (SMCV) tem como objetivo:

I – Garantir o mínimo impacto ambiental, através da emissão de um bilhete de ingresso ou *voucher*, da visitação turística aos atrativos naturais; **(nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)**

II – Garantir a satisfação do turista/consumidor através da qualidade e segurança dos produtos e serviços ofertados;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS
CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



III – Estimular o intercâmbio e a parceria entre os integrantes do

trade turístico local, incrementando a oferta, gerando novos postos de trabalho, aumentando a renda da população residente;

IV – Gerar recursos financeiros para viabilizar a manutenção do sistema de controle com monitoramento, o licenciamento e a fiscalização dos produtos e serviços;

V – Criar o “Observatório do Turismo”, através de levantamento de dados estatísticos e a pesquisa de mercado sobre o fluxo turístico existente no Município, ajudando a identificar o perfil da demanda e orientando o planejamento turístico sustentável (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

VI – Estimular os empresários do *trade* turístico a regularizarem seus produtos e serviços, constituindo-se formal e juridicamente, de acordo com as normas fiscais e tributárias existente no Município; (nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)

VII – Organização da atividade turística no Município. (Adicionado pela Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)

Art. 4º – Entende-se por voucher o bilhete de ingresso ou aquisição de produtos e serviços turísticos;

Parágrafo único – O *voucher* ou bilhete de ingresso será emitido pelo Poder público ou órgão competente por ele autorizado, servindo para controlar a visitação turística, com base no número ideal de usuários estabelecido em acordo às deliberações do COMTUR e através de um decreto municipal, analisado o impacto de visitação e pelos critérios de segurança já adotados pela Política Municipal de Turismo Sustentável (PMTS). (nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)

“Capítulo II Sistemática de Funcionamento

Art. 5º – Para a emissão do voucher ou bilhete de ingresso, fica criada a seguinte sistemática de funcionamento:

I – O número de *voucher* ou bilhete de ingresso, é sempre igual ao número ideal de usuários previamente determinado pelo poder público, com base em estudo de capacidade de carga e deliberação do COMTUR, e através de Decreto com validade de um ano. (nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)

II – A aquisição de *vouchers* ou bilhete de ingresso é obrigatório só podendo ser adquirido por empresas turísticas devidamente licenciadas pelo município;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS
CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



III - A visitação aos atrativos naturais ou culturais, ou a realização de atividades turísticas

IV – A aquisição, distribuição e pagamento do *voucher* ou bilhete de ingresso é de responsabilidade da empresa operadora do produto ou serviço; (nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)

V – O controle e o preenchimento correto do *voucher* ou bilhete de ingresso é de responsabilidade do operador do produto ou serviço, que se obriga a mencionar seu número e/ou código nos termos de responsabilidade a ser assinado pelo turista/consumidor. (nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)

Art 6º Toda empresa adquirente do voucher ou bilhete de ingresso se obriga a:

I – Cumprir as regras estabelecidas pela Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável (PMTS) e suas leis complementares;

II – Respeitar o numero ideal de usuários determinado pelo poder Público;

III – Adquirir um voucher ou bilhete de ingresso individual para cada serviço ou produto ofertado;

IV – Esclarecer ao turista/consumidor, os objetivos sustentáveis que justificam a cobrança do voucher ou bilhete de ingresso;

Art. 7º - O valor do *voucher* ou bilhete de ingresso, será sempre estabelecido por Lei, ficando seu valor inicialmente fixado em R\$ 1,00 (Hum Real). (nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)

Parágrafo único – O valor estabelecido no *caput* deste artigo, será atualizado anualmente, pelo índice do IPCA do IBGE ou outro oficial que venha a substituí-lo. (Adicionado pela Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)

Art. 8º - O valor arrecadado pela cobrança do *voucher* ou bilhete de ingresso, será distribuído na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), e 50% (cinquenta por cento) para a Prefeitura Municipal, que deverá manter por sua conta o serviço de manutenção do Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística (SMCV), podendo entretanto, terceirizar ou transferir sua execução a empresas privadas, respeitadas as regras legais concernentes. (nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015).

Parágrafo único- A Secretaria Municipal de Turismo, apresentará mensalmente ao COMTUR, o relatório contendo o valor total arrecadado no mês anterior. (adicinado pela Lei 3.005/2016);

Art. 9º - O valor do *voucher* ou bilhete de ingresso, será destacado



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205

Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



separadamente do valor total do produto ou serviço, conforme demonstrados nos anexos desta Lei (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

Art. 10 - A empresa operadora do serviço ou produto turístico deverá, mensalmente, prestar contas ao Sistema Municipal de Controle de Visitação Turística (SMCV), apresentando os documentos e relatórios dos *vouchers* ou bilhetes de ingressos emitidos no período, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os critérios e o calendário, por Decreto. (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

§ 1º – Sem prejuízo das sanções legais, a empresa operadora que deixar de quitar no prazo fixado os *vouchers* utilizados ou deixar de prestar contas no prazo legal, terá a aquisição de novos bilhetes bloqueada até sua completa regularização. (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

§ 2º – A prestação também deverá ser realizada mesmo quando ocorrer ausência de serviços prestados no período. (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

§ 3º – As prestações de contas com falta de documentação, com inconsistências ou com ausência de informações obrigatórias constantes desta Lei e do Regulamento, além das penalidades cabíveis, ensejará a recusa da referida prestação de contas e o bloqueio de aquisição de novos *vouchers*, até sua completa regularização. (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

§ 4º – As empresas deverão anexar a cada prestação de contas, comprovante de emissão de documentos fiscais, previsto no artigo 157 da Lei Complementar Municipal nº 0001/2003 – Código Tributário do Município de Brotas, na forma do regulamento. (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

§ 5º – A não emissão de documentos fiscais, sujeitará o infrator as penalidades previstas na Legislação Tributária Federal, Estadual e Municipal. (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

§ 6º - Em caso de perda ou extravio do *voucher*, a operadora deverá comunicar o fato ao órgão competente até a primeira quarta-feira subsequente, juntamente com cópia do Boletim de Ocorrência, e posteriormente mandar publicar em jornal local no prazo máximo de 10 dias. (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

Capítulo III

Dos Serviços e Produtos Sujeitos à Cobrança do *Voucher* ou Bilhete de Ingresso

Art. 11 – O *voucher* ou bilhete de ingresso será obrigatório para as seguintes atividades ou serviços:

I – Meios de Hospedagem;

II – Agências de turismo, operadoras ou intermediadoras;

III – *Campings* Turísticos



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205

Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



IV – organizadores de eventos esportivos de aventura, radicais ou que utilizem os recursos naturais, por cada participante; (nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)

V -. Sítios Turísticos Receptivos;

VI – Imobiliárias e demais locadores de imóveis residenciais destinados à acomodação;

VII – Demais atrativos turísticos que cobrem ingresso. (Adicionado pela Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)

§1º– Somente terão direito de comprar, reservar e distribuir o *voucher* ou bilhete de ingresso, as empresas diretamente envolvidas com o turismo devidamente licenciadas no Município, sendo proibida a aquisição direta pelo turista/consumidor. (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

§2º - A emissão/distribuição do Voucher ou Bilhete de Ingresso ao respectivo turista e/ou usuário dos serviços, deverá ocorrer antes do início da atividade ou prestação dos serviços. (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

§3º – Considerar-se-á como não emitido, a constatação de prestação de serviços turísticos, de que trata esta Lei, sem o *voucher* ou bilhete de ingresso devidamente preenchido, antes do início da hospedagem ou da atividade/operação. (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

Art. 12 - Para os meios de hospedagem e campings turísticos, a emissão do *voucher* ou bilhete de ingresso poderá ser de um *voucher* ou bilhete de ingresso por pax/pagador e por período de estadia.

§ 1º - O valor cobrado pela taxa do *voucher* ou bilhete de ingresso de que trata o *caput* deste artigo, será multiplicado pela quantidade de hóspedes.

§ 2º - Entende-se por período de estadia o número de diárias utilizadas, continuamente, entre a entrada e a saída do hóspede. (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

Art. 13 - Para as empresas imobiliárias ou locadores de residências para turistas/consumidores, a aquisição do *voucher* ou bilhete de ingresso será de um *voucher* ou bilhete de ingresso para cada hóspede/locatário, por período de estadia. (nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)

Art. 14 – Para as empresas organizadoras de eventos que utilizem direta ou indiretamente os recursos naturais, a aquisição do *voucher* ou bilhete de ingresso será feita na proporção de um *voucher* por inscrição de participante, independentemente da duração do evento. (nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)

Art. 15 - Para as agências de turismo, operadoras ou intermediadoras, o pagamento do *voucher* ou bilhete de ingresso será de um *voucher* ou bilhete de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS
CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



ingresso por turista/consumidor, em cada atividade ou serviço oferecido. **(nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)**

Art. 16 - Para os sítios turísticos receptivos, a aquisição do *voucher* ou bilhete de ingresso será de um *voucher* ou bilhete de ingresso por turista/consumidor, em cada produto ou serviço oferecido. **(nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)**

Art. 17 – Estão excluídos da obrigação da compra do *voucher* ou bilhete de ingresso, as empresas transportadoras turísticas, os guias, instrutores e monitores ambientais. **(nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)**

Capítulo IV **Do controle da visitação**

Art. 18 - O número ideal de usuários para cada serviço ou produto, será fixado pelo Poder Público, com base em estudo de capacidade de carga e deliberação do COMTUR, e através de Decreto com validade de um ano. **(nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)**

Capítulo V **Da Fiscalização e Penalidades**

Art. 19 – O poder público, aplicará penalidades pecuniárias, disciplinares, e interditivas do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis ao exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - A punibilidade prevista neste artigo, abrange as pessoas e/ou empresas, formais ou informais que utilizarem, por extenso ou abreviadamente, as expressões turismo, turismo ecológico, turismo de aventura, viagens naturais, excursões e passeios turísticos, ecoturismo, esportes radicais ou de aventura, educação ambiental, interpretação da natureza, estudo do meio, organização de eventos turísticos, hospedagem, pensão, pousada, pernoite, hospedaria, além de outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas. **(nova redação da Lei Municipal N.º 2.911/2015 = De 21 de outubro de 2015)**

Capítulo VI **Da Fiscalização e Controle**

Art. 20 – O Poder Público, por seus órgãos competentes, exercerá a fiscalização das atividades e serviços sujeitos à aquisição do *voucher* ou bilhete de ingresso, objetivando: **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

I - Proteção ao turista/consumidor, exercida prioritariamente no atendimento e averiguação de reclamações dos usuários;

II – Orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas comerciais, fiscais e sustentáveis que regem a atividade;



III – Verificação do cumprimento da legislação municipal e sanção para os casos de desobediência.

Artigo 21 Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do poder público.

Paragrafo Único As empresas ou entidades ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos encarregados da fiscalização, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exhibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais incluindo informações, estatísticas e relatórios de sua responsabilidade.

Art. 22 - Ficam estabelecidas as seguintes sanções para as infrações e desrespeito das regras referentes à emissão, aquisição, falsificação, distribuição, controle e fiscalização do *voucher* ou bilhete de ingresso, sem prejuízo das sanções penais cabíveis: **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

I – falta da emissão ou seu preenchimento com dados obrigatórios errados ou insuficientes, inclusive no preenchimento dos relatórios obrigatórios constante desta Lei e do Regulamento. – R\$ 100,00 (Cem Reais) por *voucher* ou bilhete de ingresso; **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

II – falta ou ausência de sua emissão – R\$ 100,00 (Cem Reais) por *voucher* ou bilhete de ingresso;**(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

III – uso do *voucher* ou bilhete de ingresso sem a clara e precisa descrição dos dados obrigatórios completos, como informações erradas, insuficientes, ilegíveis ou inverídicas, inclusive o preenchimento dos relatórios obrigatórios constantes desta Lei e do Regulamento:**(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

a) Advertência na primeira infração;

b) R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) por *voucher* ou bilhete de ingresso na primeira reincidência;

c) R\$ 100,00 (Cem Reais) por *voucher* ou bilhete de ingresso nas demais reincidências.

IV – falsificação e adulteração – R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) por *voucher* ou bilhete de ingresso;**(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

V – transferência ou utilização do *voucher* ou bilhete de ingresso por outra pessoa, diferente do usuário impresso com o do portador – R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais); **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

VI – a perda ou extravio do *voucher* ou bilhete de ingresso sem a comunicação dentro do prazo estabelecido – R\$ 100,00 (Cem Reais) por *voucher* ou bilhete de ingresso; **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**



VII – deixar de prestar as contas no prazo estabelecido - R\$ 100,00 (Cem Reais) por *voucher* ou bilhete de ingresso, dobrando o valor na reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais; **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

VIII – por descumprimento do artigo 21 e parágrafo - R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) por ocorrência, dobrando o valor na reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais. **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

§ 1º - Os valores estabelecidos nos incisos deste artigo, serão atualizados anualmente, pelo índice do IPCA do IBGE ou outro oficial que venha a substituí-lo. **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

§ 2º - Sobre os valores das multas previstas neste artigo, aplicam-se integralmente as disposições dos artigos 343 e seguintes, da Lei Complementar Municipal nº 0001/2003 - Código Tributário do Município de Brotas. **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

§ 3º - Aos recursos interpostos por conta das apenações previstas na presente Lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições do artigo 327 e seguintes, da Lei Complementar Municipal nº 0001/2003 - Código Tributário do Município de Brotas. **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

§ 4º No caso dos Meios de Hospedagem, a multa será aplicada pelo número de hóspedes do *voucher* ou bilhete de ingresso. **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

§ 5º O valor arrecadado pela cobrança das multas, será totalmente revertido para o Fundo Municipal de Turismo. **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

Art. 23 – Caracteriza-se crime de sonegação fiscal, a não aquisição e o não preenchimento do *voucher* ou bilhete de ingresso, pelos meios de hospedagem, agentes de turismo, operadores ou intermediadores, proprietários de sítios turísticos receptivos e demais produtos e serviços relacionados nesta Lei.

Capítulo VII

Da Forma e Modelo do Voucher ou Bilhete de Ingresso

Art. 24 - O *voucher* ou bilhete de ingresso será emitido pelo Poder Público, e preenchido pelas empresas operadoras e prestadoras de serviços, devendo conter no mínimo as seguintes informações: **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

I – CPF do pax pagador, na forma dos modelos dos anexos a esta Lei; **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

II – Nome da empresa vendedora do serviço; **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

III – número (s) do(s) Voucher(s) ou Bilhete(s) de Ingresso; **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

IV – Data e tipo de serviço ou atividade; **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS
CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



V – Nome da empresa operadora que realizará o serviço ou atividade; **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

VI – Valor total do preço do produto ou serviço, em moeda corrente nacional, na forma dos modelos dos anexos desta Lei; **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

VII – Valor unitário e total do Voucher ou Bilhete de Ingresso; **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

VIII – Cidade e Estado de origem. **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

§ 1º – Quanto à portabilidade do turista e por opção do Poder Público, o *voucher* ou bilhete de ingresso, será substituído por pulseira numerada e individualmente lacrada, conforme regulamento, ficando neste caso, obrigatório o preenchimento dos dados do relatório diário por tipo de atividade, na forma do modelo constante do anexo II, que passa a fazer parte integrante desta Lei. **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

§2º – O relatório mencionado no parágrafo anterior, poderá ser substituído por aquele gerado diretamente pelo operador de serviços, através de sistema próprio de processamento de dados ou planilha eletrônica, desde que contenham as mesmas informações obrigatórias previstas no anexo II. **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

CAPITULO VIII

Das Reservas

Art. 25 - A retirada antecipada do *voucher* ou bilhete de ingresso, pelas operadoras autorizadas, será feita mediante a assinatura de termo de retirada em consignação. **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

Art. 26 - O *voucher* ou bilhete de ingresso impresso, será emitido de forma numerada em três vias de igual teor, com a seguinte destinação:

1ª via - operadora;

2ª via - turista/consumidor com uma tarja preta no item do valor;

3ª via - talonário/Prefeitura.

Parágrafo único – o *voucher* impresso poderá ser substituído conforme o art. 24, § 1º. **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

Art. 27 - Caberá à empresa operadora distribuir corretamente o *voucher* ou bilhete de ingresso ao usuário. **(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);**

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28 – A empresa operadora poderá ceder *voucher* cortesia, desde que sejam informadas no bilhete de ingresso.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS
CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



Parágrafo único – Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Poder Público estabelecerá, por Decreto, os critérios, quantidades e demais especificações do *voucher* cortesia, a serem obedecidos pelas empresas operadoras. (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

Art. 29 – É facultado à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas, implantar e utilizar o Sistema de Controle de Visitação Municipal (SMCV), de forma eletrônica, mediante *software* apropriado, na forma do Regulamento. (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

Art. 30 - As questões pendentes e circunstanciais surgidas no desenvolvimento da sistemática de implantação do *voucher* ou bilhete de ingresso, serão definidas por Decreto Municipal do Poder Executivo, com fundamentação na Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável (PMTS), devidamente justificadas.(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

Art. 31 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Atos Administrativos Complementares necessários à execução da presente Lei. (nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

Art. 32 - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias.(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.(nova redação dada pela Lei 3.005/2016);



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205

Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



ANEXO I

MODELO DO VOUCHER

Operador/Prestador dos Serviços:		VOUCHER N.º XXX
CPF do pax pagador:		
Cidade de origem:		Estado:
Atividade:		Data:
nº pax ADT:	Nº pax CHD:	Nº Cortesia:
N.º pax Pagantes:	Valor Unit. Voucher:	Valor TT Voucher:
Valor Total do Produto ou Serviço: R\$		

1ª Via Branca Prefeitura – 2ª Via Azul Turista/Consumidor – 3ª Via Rosa Hospedagem



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205

Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



ANEXO II

**MODELO DO RELATÓRIO DE CONTROLE DO SMCV PARA
HOSPEDAGEM; OPERADORAS, ATIVIDADES E SERVIÇOS TURÍSTICOS; “DAY USE” E
VISITAÇÃO**

Operador/Prestador:				N.º XXXX		
Atividade/Serviço:				Data:		
Qtde Vouchers Pagantes:		Vlr. Unitário:		Vlr.TT Voucher:		
LISTA DOS USUÁRIOS						
CPF do Pax Pagador	QUANTIDADE DE PAX		N.ºs Voucher		Cidade - UF	Valor Total dos Produtos R\$
	ADT	CHD	DE	ATÉ		
Soma Total dos Produtos ou Serviços Prestados R\$:						

1ª Via Branca Prefeitura – 2ª Via Rosa Talão